TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

,

SENTENÇA

Processo n°: 1003421-05.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha**

Requerente: Olivia Veronezzi Gealorenco e outros

Requerido: **Deolindo Gealorenco**

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Primeiramente, **no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a inventariante juntar aos autos comprovante de recolhimento da diferença das taxas de procuração** juntada a fls. 41, sob pena de comunicação à OAB, no valor de 2% do menor salário-mínimo, <u>por outorga</u>, nos termos do artigo 48, da Lei 10.394/1970, alterada pela Lei 216/1974, Guia DARE-SP Código 304-9.

Trata-se de partilha amigável celebrada entre as partes capazes, sujeita ao rito do arrolamento, consoante o disposto nos artigos 659 ao 667 do Código de Processo Civil.

As custas processuais foram recolhidas a fls. 39.

Com a vigência da nova legislação processual, deixou de ser condição para a homologação da partilha ou da adjudicação, no arrolamento, a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. O artigo 1.031 do Código de Processo Civil de 1973 continha a expressão "mediante prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas", que foi suprimida no artigo 659, do Código de Processo Civil vigente.

Também não cabe a instauração de expediente para apuração do ITCMD, já que, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

O valor dos bens é indicado pelo inventariante (art. 664, CPC), não sendo necessária avaliação do espólio (art. 661), exceto se constatar-se a existência de credores (art. 663). Por esse motivo, as autoridades fazendárias não ficam sujeitas aos valores atribuídos pelos herdeiros (§ 1°, art. 662), sendo que o Fisco deverá ser intimado para o lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos eventualmente incidentes após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha ou a adjudicação (§ 2°, art. 659).

Ante o exposto, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros, JULGO E HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de fls. 4/5, com as retificações de fls. 46 e 49, referente aos bens deixados pelo falecimento de Deolindo Gealorenço, adjudicando aos herdeiros seus respectivos quinhões.

Não havendo interesse recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, anoto o **trânsito em julgado da sentença nesta data**, dispensando o Cartório de lançar certidão.

De acordo com o Provimento 31/2013 das Normas da Corregedoria, desnecessária a expedição de Formal de Partilha/Carta de Adjudicação ou aditamento, neste Ofício Judicial, ficando facultado ao interessado e/ou seu(sua) Advogado informar o número do processo digital a um dos Cartórios de Notas da Comarca, que providenciará a expedição do necessário para o registro.

Expeça-se o alvará requerido a fls. 72, autorizando a viúva Olívia Veronezzi Gealorenço, CPF 145.399.958-20, a proceder à transferência do veículo de propriedade de Deolindo Gealorenço, CPF 306.741.158-72, Gol, placas DQD 3461, por ocasião da venda, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros.

Anoto que, diante da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo a terceiros.

Destaco, ainda, que o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo o(a) inventariante assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Desse modo, o alvará não implica determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo com o critério do órgão de trânsito responsável.

Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.

Intime-se o Fisco, por e-mail, encaminhando senha para acesso aos autos, sendo desnecessária a manifestação nestes autos.

Após, cumpridas as determinações, feitas as comunicações de praxe, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.I.C.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA